



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15959.000200/2008-86  
**Recurso n°** 509.104 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-000.607 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de junho de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** MALI CURY DUTRA INFORMÁTICA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. AULAS DE INFORMÁTICA EM ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE INCLUSÃO NO SIMPLES.

Na análise da lei nº 9.137 com a lei nº 10.034, não existe vedação para adesão ao Simples a empresa voltada a lecionar cursos de informática em escolas do ensino fundamental, desde que contratadas diretamente pela instituição de ensino e sem captação ampla de alunos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias.

## Relatório

Por razões de celeridade processual, adoto o relatório apresentado por ocasião da decisão proferida pela DRJ de Ribeirão Preto, *in verbis*:

*Trata o processo da exclusão da contribuinte acima identificada, do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, a partir de 01/03/2005, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Ribeirão Preto/SP, nº 18 de 23 de julho de 2008 (fl. 25), tendo em vista que a empresa prestou serviço de ensino de informática, atividade vedada para opção pelo sistema, conforme Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, XIII.*

*Ciente da exclusão, em 04/08/2008, mediante recebimento do ADE e do despacho de fls. 19 e 20, conforme consta no aviso de recebimento postal (fl. 25), a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 02/09/2008 (fls. 26), na qual solicitou o cancelamento da exclusão retroativamente a 01/03/2005. Para tanto, aduziu, em síntese, o que segue:*

- A atividade principal exercida pela empresa é comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, atividade permitida para optar pelo Simples. Como atividade secundária tem a prestação de serviços em manutenção de equipamentos e aulas de informática.*
- Quando da constituição da empresa optou pelo Simples e não houve nenhuma objeção por parte da Receita Federal. Se houvesse impedimentos tendo como causa a atividade, entende-se que o órgão teria obstado a opção.*
- Se a empresa for excluída do Simples, que essa exclusão se faça com data de 01/09/2008, pois se trata de empresa regular, e de boa índole, e sendo assim, todos os seus tributos e obrigações estão devidamente recolhidos sob essa forma de tributação (Simples Federal e Simples Nacional). Se não for assim, a empresa será obrigada a encerrar as atividades.*
- Requer que seja reconsiderada a opção com data retroativa a 01/03/2005.*

Posta a manifestação de inconformidade em julgamento, foi o pedido do contribuinte indeferido, tendo em vista a existência de um contrato de prestação de serviço de ensinamentos de informática para turmas da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental no Município de Viradouro, conforme contrato acostado às fls. 6/13. Assim, manteve-se a exclusão a partir de 1º de setembro de 2003, tendo em vista o permissivo da IN SRF nº 355/2003, art. 24, inciso

II.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, em que sustenta a inexistência de óbice à opção ao sistema e, *ad argumentandum*, que a aplicação da exclusão se faça a partir de 01 de setembro de 2008.

É este o relatório.

### Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos legais, dele conheço.

A questão posta à análise é saber se a empresa optante do SIMPLES, pode manter-se enquadrada após firmar contrato de prestação de serviços de ensino de informática para turmas de ensino fundamental em uma escola municipal.

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a atividade principal da Recorrente é a venda de produtos informáticos e reparo em equipamentos de informática. No entanto, a Recorrente celebrou contrato e prestou serviços de ensino para turmas do ensino fundamental na escola do município de Viradouro, São Paulo.

A princípio, está correto o fundamento da exclusão do SIMPLES, tendo em vista o disposto no art. 9º, incisos XIII da lei nº 9.317/96, que dispõe o seguinte:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

No entanto, no caso em análise, identifico que a Recorrente não explora cursos livres de informática, mas ministra cursos de informática em escolas do ensino fundamental. É dizer, a Recorrente não explora uma estrutura própria de ensino, de forma aberta com captação de público para suas aulas. Ao contrário, do que se assume dos autos, existe a atividade de ensino de informática apenas para as turmas que frequentam o ensino fundamental na escola pública, mediante contratação direta do Município. Nessa situação, acredito que deva ser afastada a aplicação da vedação.

Isso porque, o art. 1º da lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, excluiu da vedação do SIMPLES as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de estabelecimento de ensino fundamental. É certo que a atividade desenvolvida pela Recorrente não se enquadra perfeitamente neste item, posto não ser ela uma escola de ensino fundamental. No entanto, analisando teleologicamente o sentido da legislação, verifica-se a nítida intenção da lei em dar vazão à aplicação do sistema do SIMPLES àquelas empresas que atuem junto às escolas na formação fundamental dos alunos.

No presente caso, a Recorrente exerce atividade de venda, manutenção e reparo de equipamentos de informática – atividade permitida no âmbito do SIMPLES – e promove cursos de informática dentro de escolas municipais do ensino fundamental.

Veja-se que, se a Recorrente se dedicasse exclusivamente a atender o Município mediante a execução de cursos de informática, aplicados apenas a turmas do ensino fundamental, teria direito à participar do SIMPLES. O fato de ela conjugar essa atividade com a venda, manutenção e reparo de equipamentos de informática, por ser atividade permitida no SIMPLES, não pode ser motivo para sua exclusão.

Outra situação completamente diversa é se a Recorrente possuísse cursos abertos ou livres de informática, com captação ampla de alunos. Aí sim ela estaria atingida pela vedação do art. 9º, inciso XIII da lei nº 9.317/96.

Como, no caso, as aulas contratadas e ministradas pela Recorrente se atém a turmas do ensino fundamental da escola pública, entendo que a restrição deva ser afastada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso e cancelar o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Ribeirão Preto/SP, nº 18 de 23 de julho de 2008.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Processo nº 15959.000200/2008-86  
Acórdão n.º **1401-000.607**

**S1-C4T1**  
Fl. 5

---

EXCLUÍDO